



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000681/2005-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DIF-papel imune
Recorrente VINOCUR GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

PRAZO RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

José Henrique Mauri - Relator

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 11/17, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, no período compreendido entre o terceiro trimestre de 2002 e o segundo trimestre de 2004, prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação, às fls. 23/35 e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese: (nessa parte reproduz-se teor do relatório recorrido por bem representar os fatos)

a) que, “conforme documentação anexa, sofreu alteração em sua composição societária, bem como passou a girar sob a denominação de Gabigraf - Gráfica e Editora Ltda, com sede social na Avenida Robert Kennedy, nº 731 - conj. 05, Sto. Amaro”;

b) que “a obrigação acessória aqui comentada surge como explicitamente abusiva, desprovida de qualquer parâmetro legal para a sua cobrança”. As obrigações acessórias só são válidas se forem instauradas por lei em sentido estrito, e nunca por mera iniciativa do Executivo;

c) que o art. 16 da Lei nº 9.779/99, em que se pautou a Administração Tributária para a instituição da obrigatoriedade de entrega da DIF-Papel Imune, “traz em sua redação um exemplo clássico da delegação repelida no sistema jurídico”. “A delegação exposta no artigo citado não se revelou uma carta em branco à Administração Pública, para fazer e desfazer o que tiver em mente”;

d) que, conforme ementas de decisões citadas em sua peça impugnatória, a jurisprudência judicial tem se posicionado pela necessidade de observância do princípio da reserva legal para a instituição de obrigações acessórias. Na mesma toada tem se' posicionado “a mais sábia doutrina”;

e) que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, “desprovida de qualquer análise quanto à gravidade do ato praticado pela impugnante”. Neste sentido, “a aplicação de lei genérica, prevendo valor fixo para qualquer tipo de ação equivocada por parte do contribuinte, sem uma prévia mensuração do dano que causou ao erário, ou mesmo uma análise da intenção do contribuinte, contraria qualquer senso de justiça e a própria moralidade pública, que deve reger os atos administrativos”;

f) que, tratando-se de imposição de penalidades, há que se traçar “um paralelo da situação presente com um ilícito penal”, no qual se analisa a gravidade do crime, a ocorrência de culpa ou dolo;

g) que “no caso da Impugnante o abuso ainda é pior quando se constata que na época objeto da autuação ora contestada, não houve qualquer trato da impugnante com papel imune. Nem compra, nem venda de papel beneficiado. Na verdade., o valor da multa supera em muito o próprio faturamento do mesmo período”; (grifos originais);

h) que “a aplicação desta penalidade às empresa que lidam com papel imune simplesmente esvazia o favor constitucional que

visa prorrogar a cultura no país, colocando na parede e punindo indistintamente de sua capacidade e de sua situação, empresas totalmente regulares”;

i) que a jurisprudência judicial é firme no sentido de rechaçar a aplicação de multas desproporcionais e confiscatórias.

Conclui a impugnante pedindo pela anulação do auto de infração, “vez que i) a multa cobrada não tem abrigo em nossa legislação, que exige que a obrigação tributária seja instituída por lei e não por norma infralegal, bem como pela ii) desproporcionalidade, falta de razoabilidade e pelo caráter confiscatório da multa”.

Na seqüência, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão 14-19.823, decidem por manter íntegro o lançamento, mantendo-se o crédito exigido, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/ 10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF -Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/ 10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Lançamento procedente.

A Unidade da RFB preparadora, visando cientificar o sujeito passivo do Acórdão supra identificado, emitiu notificação para entrega pelos Correio, contudo AR (Aviso de Recebimento) retornou em 10/11/08, fls. 102/103, sem que se lograsse êxito a tentativa de entrega da correspondência.

Ato seguinte foi expedido Edital nº 308/2008, fl. 104, afixado em 24/11/2008 e desafixado em 10/12/2008, cujo objeto foi cientificar o autuado acerca do Acórdão 14-19.823, exarado pela DRJ.

Em 16/7/2009 houve vistas dos autos à representante da empresa autuada, extraindo-se cópia de parte dos autos, especificamente do Acórdão da DRJ.

Em 21/8/2009 foi formalizado o Recurso Voluntário, que ora se aprecia, alegando, com maior robustez e abrangência, as linhas argumentativas da impugnação.

Colaciono a seguir alguns tópicos argumentativos constantes do Recurso Voluntário que permitirão dar-nos a conhecer, genericamente, os pontos questionados pela recorrente. Deixo de detalhá-los, posto que, como se verá, não surtirão efeitos no presente voto.

- Preliminar de constitucionalidade de Leis na esfera administrativa.
- Improcedência da ação fiscalizadora.
- Princípios que regem o processo administrativo fiscal.
- A obrigação tributária e os deveres instrumentais ou formais.
- Falta de previsão legal para a exigência da DIF-Papel Imune.
- Multa confiscatória.
- Redução da multa e do cumprimento da obrigação acessória.
- Impossibilidade de aplicação de taxa Selic como taxa de juros moratórios.
- Afronta ao Princípio da Legalidade na cobrança da taxa Selic.

Por derradeiro a recorrente requer seja acatado o Recurso, com a anulação do Processo Administrativo Fiscal.

O processo foi a mim distribuído, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

Pressupostos de admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao processamento e aos meios disponíveis para a efetivação da intimação, assim dispõe o art. 23 do Dec. 70235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) [grifei]

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - **em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação**; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [grifei]

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

IV - **15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado**. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [grifei]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, conforme consta dos autos, o recurso é intempestivo. Vejamos.

Depois de frustrada tentativa de intimar por via postal, fls. 102/103, a autoridade preparadora exarou o Edital nº 308/2008, fl. 104, afixando-o em 24/11/2008. Equivale a dizer que o sujeito passivo foi formalmente cientificado no dia 10/12/2008, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art.23, antes transcrito.

Assim o prazo para apresentação de Recurso Voluntário expirou-se em 09/01/2009, trinta dias após a ciência. O Recurso foi apresentado em 21/8/2009, portanto intempestivo.

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - relator

Processo nº 10882.000681/2005-02
Acórdão n.º **3301-002.685**

S3-C3T1
Fl. 10

CÓPIA